



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060169940

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-40.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ

RECORRENTE/RECORRIDO: JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI: 5952). GARCIA GUEDES RODRIGUES JUNIOR (OAB-PI: 6355), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI: 5845) E MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB-PI: 12276)

RECORRENTE/RECORRIDO: ROBERT RIOS MAGALHAES

ADVOGADO: ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA (OAB-PI: 2961)

RELATOR: JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE POST EM FACEBOOK COM OFENSAS PESSOAIS AO DEMANDANTE QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO SALUTAR DEBATE ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO. AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 13.188/2015. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO AO APELO DO OFENSOR E PROVIMENTO DO RECURSO DO OFENDIDO.

1. A veiculação de post no facebook contendo vídeo com ofensas à honra do adversário, ultrapassando a barreira da mera crítica à sua atuação política, dá ensejo à concessão de direito de resposta.

2. Se um candidato ofende o concorrente em sua página de facebook (dele ofensor), deve ser dada ao agredido a oportunidade de, naquele mesmo perfil, defender-se das acusações. Afinal, os seguidores de um, certamente, não são os mesmos do outro; de modo que a mensagem injuriosa deve, se for o caso, ser desmentida perante as mesmas pessoas que presenciaram sua divulgação.

3. O art. 2º da Lei n. 13.188/15 ampara a situação do representante, haja vista que o conteúdo postado contra ele na rede social do representado se amolda, sim, ao conceito de matéria, na espécie nota. Por outro lado, não guarda correlação com o § 2º supratranscrito, uma vez que este refere-se aos comentários que se seguem ao post do responsável pela página em que veiculada o gravame e não à matéria ofensiva propriamente dita.

4. Concessão do direito de resposta nos termos do art. 15, IV, §1º, da Resolução TSE n. 23.547/17.

5. Recurso do ofensor conhecido e desprovido. Recurso do ofendido conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de direito de resposta.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator; no mérito, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente Robert Rios Magalhães, nos termos do voto do Relator; por maioria, vencido o Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente José Wellington Barroso de Araújo Dias, nos termos do voto divergente do Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de outubro de 2018.

JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por ROBERT RIOS MAGALHÃES, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada por JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, bem como por este último em face da mesma decisão, ambos objetivando a modificação da sentença vergastada que determinou a retirada do conteúdo irregular no facebook, contudo, sem a imposição de multa e sem o direito de resposta.

Na representação, sustenta o representante que o Representado publicou em seu Facebook um vídeo contendo declaração de conteúdo ofensivo e com o claro intuito de denegrir a imagem do representante.

Transcrevo a declaração do vídeo:

“Isso aqui é um assalto, isso aqui é um roubo, e ninguém pode aceitar. Já se viu, o povo paga imposto, constrói uma Ceasa e esse palhaço do governador dar a Ceasa e pega o dinheiro por fora. Isso aqui é a maior obra de corrupção do governo Wellington Dias, mas esse corrupto vai pagar no dia 7 de outubro. Vamos derrotar esse corrupto e vamos tomar a Ceasa de volta e dar a Ceasa ‘pro’ povo. Eu nunca vi, eu já vi roubar carro, roubar moto, roubar banco, mas eu nunca vi roubar uma Ceasa. É a primeira vez que eu vejo. Mas nós vamos tomar de volta. É um compromisso meu, do Wilson Martins, do Marden Menezes, do Luciano Nunes. Vocês podem confiar, podem confiar. Agora eu peço a vocês uma coisa, não vote em ladrão, não vote em Lava-Jato, não vote em corrupto, vote em homem de bem, vote em quem tem trabalhado igual a vocês pelo Piauí. Quando se vota em ladrão, o resultado é esse. Primeira chance, é um bote, é um bote. Esse Wellington foi covarde com vocês, foi covarde. Ele vendeu vocês pelo punhado de dinheiro. Mas nós vamos, nós vamos.” (sic).

Com base nas alegações expendidas, requer que seja concedida tutela de urgência para determinar a imediata retirada da postagem em seu perfil pessoal do Facebook constante na URL <https://www.facebook.com/robertriosmagalhaes/videos/2197835960464899/>

(<https://www.facebook.com/robertriosmagalhaes/videos/2197835960464899/>), bem como que o representado se abstenha de realizar novos atos que atentem contra a honra e a imagem do representante.

No mérito, requer que seja julgada procedente para conceder direito de resposta, que deverá ficar veiculado por tempo não inferior a dois dias e para condenar o requerido ao pagamento de multa pelo emprego de propaganda vedada, confirmando a retirada da propaganda ora rechaçada.

Concedida medida liminar para determinar ao representado que retire, no prazo de vinte e quatro horas, o vídeo questionado.

Em sede de manifestação, o representado sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, expõe que apenas replicou fato amplamente divulgado nos meios de comunicação e redes sociais. Afirma que a informação divulgada não é fato inverídico e que não houve qualquer ofensa à honra do representante.

Sustenta que o discurso não pode ser examinado de forma isolada e que ocorreu “apenas excesso de linguagem, própria da emoção do momento em decorrência do calor do embate político”. Aduz que as pessoas públicas estão mais suscetíveis a críticas que um cidadão comum e que as manifestações do representado configuram legítima crítica administrativa, com nada de calunioso ou injurioso.

Afirma, ademais, que o representado é Deputado Estadual e possui imunidade parlamentar material.

Apresenta comprovante de cumprimento da decisão liminar e pugna pela não aplicação de sanção de multa em decorrência ausência de previsão legal.

Junta aos autos documentos ID. 73139 a 73145.

Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar. No mérito, entende que “a honra pessoal do candidato representante foi agredida para além do tolerável” e, portanto, manifesta-se pela procedência do pleito inaugural, contudo, sem aplicação de multa.

Prolatada decisão julgando parcialmente procedente a representação para manter a medida liminar que determinou a retirada do conteúdo ofensivo, contudo, sem imposição de multa e sem o direito de resposta.

Contra essa decisão, há a interposição de recurso por ambas as partes (ID 74706 e 75194).

O primeiro recorrente, Robert Rios Magalhães, recorre da decisão para ver reformada a sentença vergastada no sentido julgar totalmente improcedente a representação. Sustenta novamente a preliminar de ilegitimidade ativa. Alega que proferiu tão somente críticas à administração, o que não configuraria propaganda negativa e que apenas replicou fato amplamente divulgado nos meios de comunicação. (ID 74706).

Assevera que os conceitos de calúnia, injúria e difamação devem ser interpretados com parcimônia, especialmente no caso de homem público. Sustenta que a intervenção do Poder Judiciário na internet deve ser mínima. Aduz, ainda ser Deputado Estadual e, portanto, possuir imunidade parlamentar.

Em contrarrazões (ID. 75485), o primeiro recorrido, José Wellington Barroso de Araújo Dias, sustenta sua legitimidade ativa. Assevera que o representado ultrapassou os limites da mera crítica política, adentrando a esfera da honra do candidato. Aduz tratar-se de “propaganda ardilosa que visa edificar um ambiente de reprovação à imagem do candidato representante”. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão judicial que confirmou a decisão liminar proferida determinando a retirada do conteúdo ofensivo

O segundo recorrente, José Wellington Barroso de Araújo Dias, aduz, em síntese, que a decisão merece ser reformada por entender cabível o direito de resposta no facebook do ofensor em razão da patente calúnia, injúria e difamação presentes (ID. 75194).

Em contrarrazões (ID. 75487), o segundo recorrido, Robert Rios Magalhães, alega o não cabimento de direito de resposta.

Concisamente relatado. DECIDE-SE.

VOTO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Os presentes recursos eleitorais são cabíveis, tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merecem ser conhecidos.

De início, cumpre-me apreciar a preliminar suscitada no recurso ID. 74706, interposto pelo primeiro recorrente, Robert Rios Magalhães.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afirma o primeiro recorrente que “em nenhum momento o recorrente dirigiu-se ao candidato a Governador do Estado do Piauí, mas apenas fez críticas a atos de gestão do atual Governador do Estado. Atos de gestão de Governador não se confundem com a honra de candidato à reeleição. As críticas lançada contra o administrador não se atingem o candidato”.

O artigo 5º da Resolução TSE 23.547/2017, reproduzindo o teor do art. 58 da Lei das Eleições, dispõe:

Art. 5º: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta **ao candidato**, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Não assiste razão ao primeiro recorrente. Ora, tratando-se de candidato à reeleição e, portanto, participando do processo eleitoral em curso, o primeiro recorrido merece guarida da Lei em sua integralidade, podendo recorrer a essa Justiça Especializada caso entenda que direito seu foi violado.

Rejeito a preliminar e passo a mérito.

II – DO MÉRITO

Inicialmente e objetivando situar juridicamente a questão posta, impõe transcrever os principais enunciados legais contidos na Resolução TSE 23.551/2017:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Observa-se que o que se impõe na análise do primeiro recurso, interposto por Robert Rios Magalhães, é a configuração de propaganda eleitoral irregular em afronta ao disposto na legislação supramencionada.

Verifica-se que o legislador entendeu de fixar a proibição de calúnia, difamação e injúria quando da realização de propaganda. A mens legis, como se observa, é proibir a veiculação de ofensa à honra de candidato.

Inicialmente, importante destacar o papel da liberdade de expressão nas eleições 2018. o Exmo. Ministro Luiz Fux, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de maneira brilhante trata do tema: “No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de

assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.”

A respeito de propaganda eleitoral negativa, “a propaganda negativa é defendida como uma oportunidade de trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população. Em uma eleição em que apenas positivities são evidenciadas, há pouca sensibilização dos cidadãos e poucos elementos distintivos entre os candidatos. Dentro de um modelo de democracia que tem o cidadão como parte central de seu processo, é necessário possuir as ferramentas possíveis para que ele tenha acesso amplo às informações e possa, a partir de seu próprio juízo, determinar quais informações são relevantes para a sua tomada de decisão”. (RAIS, Diogo (Coord.). Direito eleitoral digital. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018).

Ainda a respeito do mesmo tema, segundo Desposato, “a escassez de propaganda negativa é ruim, uma vez que esta permite que os eleitores tenham acesso ao maior número de informações possível. Uma vez que os próprios candidatos não têm intenção de falar de suas falhas, é necessário que outros falem. Com isso, é possível fortalecer a accountability dos candidatos” (DESPOSATO, Scott. A propaganda negativa como instrumento democrático. Entrevista realizada por Felipe Borba. Revista Compolítica, número 3, volume 2, jul/dez 2013).

Depreende-se do exposto que a simples propaganda negativa, per si, não representa um ilícito eleitoral. No entanto, percebe-se facilmente da visualização do vídeo supramencionado, em diversos momentos, a ofensa proferida ao representante pelo representado, trespassando os limites de uma publicidade negativa, quando o representado afirma **“Isso aqui é um assalto, isso aqui é um roubo (...) esse palhaço do governador dar a Ceasa e pega o dinheiro por fora. Isso aqui é a maior obra de corrupção do governo Wellington Dias, mas esse corrupto vai pagar (...) Vamos derrotar esse corrupto (...) eu já vi roubar carro, roubar moto, roubar banco, mas eu nunca vi roubar uma Ceasa (...) Quando se vota em ladrão, o resultado é esse (...) Esse Wellington foi covarde com vocês, foi covarde. Ele vendeu vocês pelo punhado de dinheiro”**.

Nesse sentido, cito Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sitio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que extrapolou o exercício da liberdade de expressão e de informação. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE, de que **a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa aos direitos de personalidade.** Precedentes: Rp 1 975-05/DF, Rel. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-AI 800533, Rel. Mm. Nancy Andrichi, DJe de 20.5.2013.

"[...]. Eleições 2014. Propaganda eleitoral negativa extemporânea. Configuração. Multa. [...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea independe da escolha dos candidatos em convenção partidária. Precedente. 2. A divulgação de propaganda antes do período permitido pelo art. 36 da Lei 9.504/97 contendo imagem ofensiva à honra e à dignidade do governador do estado configura propaganda eleitoral negativa extemporânea. 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que **o pluralismo político, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos, tal como o de personalidade.** Precedentes. 4. O pedido expresso de voto não é condição necessária à configuração de propaganda, que, em sua forma dissimulada, pode ser reconhecida aferindo-se todo o contexto em que se deram os fatos. Precedentes. [...]" (Ac. de 17.3.2015 no AgR-REspe nº 20626, rel. Min. João Otávio De Noronha.) (grifado).

Resta demonstrado que o primeiro recorrente ultrapassa o limite da mera crítica política, adentrando na esfera da honra do candidato primeiro recorrido.

Importante ainda discorrer a respeito da alegação de que é, atualmente, Deputado Estadual e, portanto, possui imunidade parlamentar material, nos termos do art. 27, § 1º da CF/88. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que não se aplica a referida imunidade às situações fáticas que podem configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. DISCURSO DE SENADOR EM CLUBE DA MAÇONARIA. REFERÊNCIA AO CARGO EM DISPUTA E À CANDIDATURA. PROPAGANDA NEGATIVA DE GRUPO E ADVERSÁRIO POLÍTICOS. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA.

NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, VEDADA PELO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1) A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: HC nº 78426/SP, de 16.3.1999, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e Inquérito nº 1247/DF, de 15.4.1998, rel. Ministro Marco Aurélio.

2) Recurso provido.

(Representação nº 38029, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2014).

Acertada, portanto, a decisão no sentido de que fosse retirado o vídeo da rede social do primeiro recorrente. Portanto, não merece ser provido o recurso ID. 74706, interposto por Robert Rios Magalhães.

Quanto ao recurso interposto por José Wellington Barroso de Araújo Dias, ID. 75194, necessário discorrer sobre o direito de resposta, requerido pelo mesmo.

Objetivando situar juridicamente a questão posta, vale transcrever os dispositivos legais aplicáveis a espécie.

Lei 9.504/1997

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm#art1).

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3).

Não restam dúvidas, ademais, que uma ofensa divulgada por veículo de comunicação, como apregoadado pelo dispositivo retrotranscrito, abrange possíveis ofensas na internet. No entanto, conforme melhor doutrina: **“o direito de resposta é assegurado ao ofendido estritamente nas hipóteses de divulgação de matéria, isto é, reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social. Postagens em redes sociais e outras aplicações não se enquadram na definição legal de matéria, sendo, na verdade, expressamente excluídas de tal conceito.”** (Direito eleitoral digital/ Diogo Rais, coordenador; Diogo Rais.(et al.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

O exercício do direito de resposta na internet é limitado a hipóteses restritas, em que a ofensa esteja inserida no contexto da propaganda eleitoral e divulgadas por veículo de comunicação social, devido ao princípio da liberdade de expressão e mínima intervenção na internet, consagrados para o pleito de 2018. Afora essas hipóteses,

outras medidas poderão ser cogitadas, mas não o direito de resposta. E é natural que assim seja, pois, do contrário, haveria verdadeira banalização do instituto, como vem reconhecendo a Justiça Eleitoral:

RECURSOS ELEITORAIS. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a empresa Facebook providencie a publicação de resposta no perfil da usuária que publicou a suposta ofensa, mantendo-a pelo dobro de tempo em que ficou no ar a mensagem ofensiva, devendo, ainda, após esse prazo, cancelar esse perfil na mencionada rede social.

2. Recursos interpostos pela representante e pela representada.

3. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos.

4. Rede social Facebook. Suposto ofendido é candidato pela coligação representante. Mensagem divulgada em mural de grupo fechado do qual o próprio interessado também é membro, com autonomia para publicar sua resposta no mesmo mural sem que precise recorrer a terceiros. Não há, nos autos, informação de que o ofendido tenha solicitado ao administrador do grupo a exclusão da mensagem ofensiva. Patente a falta de interesse de agir quanto a esse pedido, pois o interessado não comprovou a existência de pretensão resistida a atrair a manifestação do Poder Judiciário.

5. Crítica em grupo restrito, que não atinge os eleitores em geral. Grupo criado com o fim específico de promover debates e criar polêmicas. Não se afigura pertinente, nem viável ao Judiciário imiscuir-se nesse tipo de querela, mormente se as pessoas envolvidas têm o deliberado intuito de criticar e participar de debates ácidos sobre os temas postos a discussão, em virtude das características descritas no perfil do grupo. Irrelevância do fato na seara eleitoral.

6. O direito de resposta é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral e à preservação da ética e da civilidade nas campanhas eleitorais, não devendo ser utilizado de forma banal, sob pena de desnaturar o instituto, que perderia sua própria essência, além de assolar a Justiça Eleitoral com processos de somenos importância em pleno período eleitoral.

7. Carência de ação por falta de interesse de agir, pois não há utilidade em eventual provimento judicial, além de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a norma invocada não se presta à proteção do fato narrado, o qual não possui a necessária relevância jurídica, ao menos na seara eleitoral, para que o mérito da demanda seja apreciado pelo Poder Judiciário.

8. Julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

(RECURSO n 55028, ACÓRDÃO de 17/09/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:45, Data 17/09/2012).

Não poderia ser diferente ao caso em apreço. Diferentemente de um site ou um blog de notícias, as redes sociais têm os próprios usuários como formadores e consumidores de conteúdo. Deferir direito de resposta no facebook, onde o próprio ofendido tem sua página e pode, nesse espaço, fazer suas explicações e influenciar os demais usuários, seria banalizar instituto tão importante na legislação eleitoral. Portanto, não merece ser provido o recurso ID. 75194, interposto por José Wellington Barroso de Araújo Dias.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e improvimento dos Recursos, para manter in totum a decisão que julgou parcialmente procedente a Representação, sendo mantida a irregularidade da propaganda sem o direito de resposta.

É como voto.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL:

Consoante relatado, trata-se de dois recursos eleitorais, interpostos, respectivamente, por ROBERT RIOS MAGALHÃES e JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, contra decisão que julgou parcialmente procedente a presente representação, ajuizada por este último, ambos objetivando a modificação da sentença vergastada, que determinou a retirada de conteúdo irregular divulgado no facebook daquele primeiro, sem, contudo, a imposição de multa e sem direito de resposta.

Na exordial, alegou-se que o representado publicou em sua página do facebook um vídeo contendo declaração de conteúdo ofensivo, com o claro intuito de denegrir a imagem do representante.

A fala proferida na gravação posta sob debate possui o seguinte teor:

“Isso aqui é um assalto, isso aqui é um roubo, e ninguém pode aceitar. Já se viu, o povo paga imposto, constrói uma Ceasa e esse palhaço do governador dar a Ceasa e pega o dinheiro por fora. Isso aqui é a maior obra de corrupção do governo Wellington Dias, mas esse corrupto vai pagar no dia 7 de outubro. Vamos derrotar esse corrupto e vamos tomar a Ceasa de volta e dar a Ceasa ‘pro’ povo. Eu nunca vi, eu já vi roubar carro, roubar moto, roubar banco, mas eu nunca vi roubar uma Ceasa. É a primeira vez que eu vejo. Mas nós vamos tomar de volta. É um compromisso meu, do Wilson Martins, do Marden Menezes, do Luciano Nunes. Vocês podem confiar, podem confiar. Agora eu peço a vocês uma coisa, não vote em ladrão, não vote em Lava-Jato, não vote em corrupto, vote em homem de bem, vote em quem tem trabalhado igual a vocês pelo Piauí. Quando se vota em ladrão, o resultado é esse. Primeira chance, é um bote, é um bote. Esse Wellington foi covarde com vocês, foi covarde. Ele vendeu vocês pelo punhado de dinheiro. Mas nós vamos, nós vamos.” (sic)

O relator, Juiz José Gonzaga Carneiro, posicionou-se, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos os apelos, ante o reconhecimento de que o demandado ultrapassou o limite da mera crítica política e adentrou a esfera da honra do demandado, ensejando a determinação de retirada da propaganda negativa, mas não abrigando o direito de resposta, considerando que, segundo a doutrina de Diogo Rais (in Direito eleitoral digital/ Diogo Rais, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018), post de facebook não pode ser tido como “matéria”.

Registrou-se no voto condutor que, “diferentemente de um site ou um blog de notícias, as redes sociais têm os próprios usuários como formadores e consumidores de conteúdo” e que “deferir direito de resposta no facebook, onde o ofendido tem sua página e pode, nesse espaço, fazer suas explicações e influenciar os demais usuários, seria banalizar instituto tão importante na legislação eleitoral.”

Pois bem.

Com efeito, assiste razão ao relator no tocante à ocorrência de evidente ofensa à honra do candidato demandante, a subsidiar a determinação de retirada. Divirjo, porém, no que diz respeito ao direito de resposta vindicado na inicial.

Os temas propaganda eleitoral veiculada na internet e direito de resposta são regidos, no que interessa, pelos seguintes normativos do TSE, pautados em legislação federal:

Resolução TSE n. 23.547/2017(Seção II – Do Direito de Resposta):

Art. 4º Os pedidos de **direito de resposta** e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e **internet** tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art58a)).

Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, **difundidos por qualquer veículo de comunicação social** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art58)).

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de **direito de resposta relativo à ofensa veiculada:**

IV — em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso IV (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art58));

b) a inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL);

Resolução TSE n. 23.551/2017(Capítulo II – Da Propaganda em Geral):

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art222), 237 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art237) e 243, incisos I a IX (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art243); Lei nº 5.700/1971 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5700.htm); e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm#art22));

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art57a)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art57b));

(...)

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

Art. 32. Para o fim desta resolução, considera-se:

(...)

XIV - rede social na internet: a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham

valores e objetivos comuns;

Como se observa, a legislação de regência, em momento algum, exclui a possibilidade de concessão de direito de resposta por ofensa à honra de alguém tão somente porque difundida em meio virtual.

Na verdade, seria desastroso admitir, em plena era digital, que insultos contundentes como o ora apreciado, diretamente gravoso à esfera pessoal e íntima do candidato adversário, extrapolasse o limite do salutar debate eleitoral sem ofertar ao ofendido a oportunidade de se manifestar a respeito, ante as mesmas condições de divulgação do impropério.

O facebook, conceituado como “rede social da internet”, de acordo com o art. 32, XIV, da Resolução TSE n. 23.551/17, não pode ser tido como terra sem lei pelo simples fato de que cada um tem a sua própria página para declarar o que quiser a respeito de si ou de outrem.

Com efeito, em relação à agressão à honra de terceiros, não há substancial diferença entre divulgar a afronta no site próprio do candidato ou em sua página de campanha no facebook, na medida em que ambos, em regra, são de acesso público e livre, eis que visam alcançar o maior número de eleitores possível.

A meu ver, se um candidato ofende o concorrente em sua página de facebook (dele ofensor), deve ser dada ao agredido a oportunidade de, naquele mesmo perfil, defender-se das acusações. Afinal, os seguidores de um, certamente, não são os mesmos do outro; de modo que a mensagem injuriosa deve, se for o caso, ser desmentida perante as mesmas pessoas que presenciaram sua divulgação.

Obviamente, não faria tal efeito a resposta publicada em outra página, para outro público, especialmente a do ofendido, na qual presume-se estejam em maioria apoiadores de sua campanha e seus pretensos eleitores.

De outra parte, não se argumente que seria possível ao ultrajado responder à ofensa proferida na página do ofensor, na qualidade de seguidor, porquanto o aplicativo facebook proporciona ao titular daquele perfil excluir, ao seu talante, o comentário do adversário e até mesmo ocultá-lo ou bloqueá-lo, a fim de que não se lhe dê voz no mesmo ambiente.

Quando a Constituição Federal, no art. 5º, V, preconiza que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, a aludida proporcionalidade deve ser tomada em relação ao maior número de aspectos possíveis, como o tempo, o modo e o meio de transmissão da mensagem hostil, a fim de que se conceda ao lesado a chance de reparar minimamente os danos porventura causados à sua imagem.

Discordo, por outro lado, do argumento de que “post de facebook não pode ser tido como ‘matéria’”, cujo conceito é ofertado pela Lei n. 13.188/2015, que dispõe sobre “o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

A referida norma, ao contrário do quanto afirmado pelo relator, reforça a tese de que, no presente caso, é cabível o direito de resposta.

Senão, veja-se o que prescreve o aludido regulamento:

Art. 2º. Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, **considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.**

§ 2º. São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Destarte, o preceito legal ampara a situação do representante, haja vista que o conteúdo postado contra ele na rede social do representado se amolda, sim, ao conceito de matéria, na espécie nota. Por outro lado, não guarda correlação com o §2º supratranscrito, uma vez que este refere-se aos comentários que se seguem ao post do responsável pela página em que veiculada o gravame e não à matéria ofensiva propriamente dita.

Com efeito, se cada comentário sobre cada matéria/post na internet tivesse o condão de gerar direito de resposta, a Justiça Eleitoral não seria capaz de suportar a demanda de representações daí advinda, pois cada usuário que segue determinado perfil comenta o que quer sobre o que lê. Contudo, distinta é a situação ora analisada, eis que se trata de candidato, de quem, a despeito da liberdade de expressão, exige-se uma postura condizente com a higidez que deve marcar o pleito, com a devida decência em relação aos concorrentes, não lhe sendo dado jamais ofender terceiros, ultrapassando o campo eleitoral, para ferir a órbita de sua honra e imagem.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, dever-se-ia ponderar que a lei do direito de resposta é geral e, como tal, tem que ser interpretada cum granum salis na seara eleitoral, permeada que é de regras específicas. Assim, quando o próprio candidato, por iniciativa própria, trilha o caminho da ofensa, do desrespeito às normas eleitorais e do menoscabo à normalidade e à legitimidade do pleito, no sentido macro (mensagem negativa/ofensiva ab ovo), penso que exsurge o poder-dever de agir da justiça, coarctando o agravo indigitado e, sobretudo, restabelecendo o status quo, via deferimento de direito de resposta, nos mesmos parâmetros da mensagem ofensiva, sem prejuízo de eventual ação civil por dano moral, sob pena de se tornar uma “Justiça de faz de contas”.

Liberdade de expressão, à evidência, não traduz ares de direito absoluto, devendo ser mitigada com muito maior razão na efervescência do processo eleitoral, se e quando transgressora de princípios outros de igual envergadura (processo eleitoral justo, ético e propositivo; abstração de ofensas entre seus atores e isonomia real de oportunidade), nas vertentes ativa e passiva, qualquer que seja o meio de divulgação da propaganda.

Em outras palavras, não se pode blindar a página pública de facebook do candidato, tornando-a imune aos ditames legais que condenam a ofensa à honra de outrem, até porque os impropérios ali expostos tem potencial multiplicador e, tidos como verdades, espalham-se para além da rede social.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, como se observa dos excertos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO

AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.3. **A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).**4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79)

ELEIÇÕES 2016. POSTAGEM EM FACEBOOK. EXPRESSÕES INJURIOSAS. CANDIDATO À REELEIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.

1. Legítima a concessão de direito de resposta em face de manifestação lançada em rede social da internet, cujo teor revele ofensa pessoal a postulante a cargo eletivo, nos termos da legislação de regência.

2. Hipótese em que os comentários veiculados foram apresentados de maneira a exceder os limites peculiares ao contexto das disputas eleitorais em curso.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 11834, ACÓRDÃO de 08/09/2016, Relator(a) MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016)

RECURSO ELEITORAL. **DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA PESSOAL. PROPAGANDA DIVULGADA NA INTERNET.** CABIMENTO. CRÍTICAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DO DEBATE POLÍTICO. ASSUNÇÃO IMAGINÁRIA DO NARRADOR À PREFEITURA DE BELÉM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Twitter e Facebook se inserem no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. As balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

3. As críticas veiculadas na propaganda inquinada ultrapassaram o limite do debate político, excedendo os limites do exercício de crítica aos homens públicos, adquirindo feição personalista propositada e injustificada, na medida em que seu objetivo maior foi alardear conceitos, imagens e sentimentos negativos de seu adversário político, tachando-o como uma pessoa negligente, sem compromisso com o município, que não inspira confiança, que faz promessa e não cumpre.

4. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo, falseando a realidade no sentido de ocupação imaginária pelo narrador de cargo de Prefeito Municipal por 08 meses, oportunidade em que teria, pessoalmente, concluído as obras então abandonadas, resvala incontrovertidamente em fato sabidamente inverídico.

5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PA - Recurso em Representação n 7161, ACÓRDÃO n 25634 de 28/09/2012, Relator(a) **DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16:00, Data 28/09/2012).

Diante disso, entendo que deve ser julgada procedente a demanda de direito de resposta sob análise, proporcionando ao ofendido a prerrogativa de responder à ofensa.

Nesse passo, considerando a proximidade do dia das eleições e a exiguidade do tempo para a adoção das providências cabíveis na espécie, incide o §1º, inciso IV, do art. 15, da Resolução TSE n. 23.547/17, que dispõe:

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e

forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art58)).

Assim, deve ser deferido o pleito exordial, a fim de que seja publicada pelo ofensor, em sua página de facebook, a nota esclarecedora constante no ID 72127, que deverá permanecer na página pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do cumprimento da presente decisão.

Ressalto que a aludida nota escrita possui formato de menor impacto perante o eleitorado em relação àquele utilizado pelo ofensor (vídeo com duração de 1min e 37 seg), bem como que seu conteúdo não é capaz de gerar tréplica, sendo a opção adotada por este Julgador, ora por conta da proximidade do prélio eleitoral (menos de 48 horas), ora porque expressamente solicitado pelo requerente (com texto, inclusive, anexado à exordial).

Com essas considerações, pedindo vênias ao relator, VOTO pelo desprovimento do recurso aviado por ROBERT RIOS MAGALHÃES e pelo provimento daquele interposto por JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS para permitir a esta veiculação de direito de resposta, nos termos acima descritos, na página do ofensor (<https://www.facebook.com/robertriosmagalhaes> (<https://www.facebook.com/robertriosmagalhaes>)), onde deverá permanecer pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início cumprimento da presente decisão. Determino, ainda, que o ofensor recorrido dê fiel cumprimento à presente determinação em até 6 (seis) horas, a contar da intimação do presente decisum (publicação em sessão), sob pena de pagamento de astreintes no valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601699-40.2018.6.18.0000 – TERESINA – PIAUÍ****RECORRENTE/RECORRIDO:** JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS**ADVOGADOS:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB-PI: 5952). GARCIAS GUEDES RODRIGUES JUNIOR (OAB-PI: 6355), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB-PI: 5845) E MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (OAB-PI: 12276)**RECORRENTE/RECORRIDO:** ROBERT RIOS MAGALHAES**ADVOGADO:** ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA (OAB-PI: 2961)**RELATOR:** JUIZ AUXILIAR JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator; no mérito, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente Robert Rios Magalhães, nos termos do voto do Relator; por maioria, vencido o Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente José Wellington Barroso de Araújo Dias, nos termos do voto divergente do Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Paulo Roberto de Araújo Barros, José Gonzaga Carneiro e Antônio Soares dos Santos. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Não participou do julgamento o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, em face de sua ausência na sessão em que iniciado o julgamento.

SESSÃO DE 5.10.2018

Assinado eletronicamente por: **JOSE GONZAGA CARNEIRO**

05/10/2018 10:39:04

<https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **78406**



18100510380080800000000075896

IMPRIMIR

GERAR PDF